



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Quinta-feira, 14 de janeiro de 2016

Ano III | Edição nº 560

Página 1 de 4

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE VIRADOURO	2
Secretaria de Negócios Jurídicos	2
Atos Administrativos	2
Parecer	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Viradouro, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Viradouro poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.viradouro.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.viradouro.dioe.com.br

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Viradouro

CNPJ 45.709.912/0001-75

Praça Major Manoel Joaquim, nº 349

Telefone: (17) 3392-8800

Câmara Municipal de Viradouro

CNPJ 60.256.484/0001-66

Praça Francisco Braga, nº 84

Telefone: (17) 3392-1131

Saneamento Ambiental de Viradouro – SAV

CNPJ 08.770.526/0001-62

Praça da Matriz, nº 156

IMPREV – Instituto Municipal Prev. de Viradouro

CNPJ 05.249.019/0001-90

Praça Francisco Braga, nº 58



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Viradouro garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.viradouro.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.viradouro.dioe.com.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Quinta-feira, 14 de janeiro de 2016

Ano III | Edição nº 560

Página 2 de 4

PODER EXECUTIVO DE VIRADOURO

Secretaria de Negócios Jurídicos

Atos Administrativos

Parecer

Processo SNJ nº. 666/2015

Manifesto-me em atenção ao despacho de 7 de dezembro de 2015 do Secretário de Governo. E assim o faço constatando que os autos foram inaugurados a partir de provocação do servidor João Francisco Maggio Júnior, essa embasada no fato de não estar recebendo, de forma integral (40% sobre o seu salário base), a gratificação que julga ter direito por compor, como membro, a Comissão de Licitação desta Administração Direta. Informa que o não pagamento se deve ao fato de a Seção de Recursos Humanos alegar que compõe a sua remuneração verba correspondente a 30% (trinta por cento) do seu salário base, valor esse relativo à incorporação de 3/5 (três quintos) de gratificação que recebera entre os anos de 2009 a 2013. Diante do relato, o servidor pleiteia o recebimento integral da gratificação por ser membro da Comissão de Licitação, bem como os valores correspondentes à diferença que deixou de receber a partir de quando integrou a referida Comissão. Em 8 de dezembro de 2015 a Diretora a Divisão Jurídica despachou determinando o encaminhamento dos autos ao seguimento Pareceres Administrativos, o qual manifestou pela realização de perícia pela Divisão de Trânsito e de Segurança do Trabalho, além condicionar o deferimento do pleito à autorização do Chefe do Poder Executivo. Transcorridas as fases acima informadas, os autos vieram conclusos para deliberação, ocasião em que determinei a vinda aos autos de cópias de documentos que pudessem auxiliar na formação de meu Juízo sobre o assunto, o que foi providenciado, retornando os autos à conclusão. Os autos estão instruídos com o requerimento, cópias dos holerites do servidor referentes aos meses de novembro e dezembro de 2015, Portarias nº. 253, de 2009

(nomeação do servidor ao cargo em comissão de assessor técnico), nº. 182, de 2010 (nomeação do servidor ao cargo em comissão de assessor de gabinete), nº. 022, de 2013 (exoneração do servidor do cargo em comissão de assessor de gabinete) e Decreto nº. 4.865, de 2015 (nomeação do servidor como membro da Comissão de Licitação). Das Portarias nº. 253, de 2009 e nº. 182, de 2010, depreendo que o servidor ocupou, entre 15 de abril de 2009 a 2 de janeiro de 2013, os cargos de assessor técnico e de assessor de gabinete. Por conta disso, recebeu a gratificação de que tratava o art. 59 da Lei nº. 1.936, de 1º de março de 1996, posteriormente revogada pela Lei Complementar nº. 42, de 14 de dezembro de 2010. O art. 59 da Lei nº. 1.936, de 1996, estabelecia: Art. 59. Ao funcionário investido em função de direção, chefia e assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício. Posteriormente, a Lei nº. 2.804, de 4 de agosto de 2009, passou a respaldar o benefício, porquanto, assim estabelece: Art. 1º. Serão considerados como função todo cargo em comissão do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Viradouro, quando ocupado por servidor municipal titular de cargo em provimento efetivo. Art. 2º. Com fundamento no art. 58, I, e art. 59, § 1º, da Lei Municipal nº 1936/96, Estatuto dos Servidores Municipais, será concedida gratificação ao servidor municipal titular de cargo efetivo, designado ao exercício da função de direção, chefia e assessoramento. Parágrafo único. O valor da gratificação de que trata o caput deste artigo, será a diferença do valor da referência salarial do cargo no qual o servidor é titular e o valor da referência salarial do cargo em comissão, considerado função, ao qual o servidor efetivo for designado. Das 5 (cinco) partes que constituíam a gratificação pelo exercício da função de assessoramento, 3 (três) foram incorporadas aos vencimentos do servidor por força, primeiro, do § 2º do art. 59 da Lei nº. 1.936, de 1996 e, posteriormente, do § 2º do art. 58 da Lei Complementar nº. 42, de 2010, que assim dispõe: Art. 58. Ao funcionário investido em função de direção, chefia e assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício. § 1º As formas de gratificações serão estabelecidas em lei. § 2º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se ao vencimento do funcionário e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Quinta-feira, 14 de janeiro de 2016

Ano III | Edição nº 560

Página 3 de 4

função de direção, chefia e assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco quintos). Do acima, tem-se que, até aqui, o servidor requerente possui direito de continuar recebendo em seus vencimentos o valor correspondente à terceira das cinco partes que constituíam a gratificação pelo exercício da função de assessor, como atualmente ocorre sob a rubrica - erroneamente descrita - "Gratíf. Incorporada Lei 2778/09 etc.". Em verdade, a incorporação em questão está, atualmente, amparada pela Lei Complementar nº. 42, de 2010, não pela Lei nº. 2.778, de 2009. Encerrado esse ciclo, o servidor requerente foi novamente convidado a desenvolver função especial (membro da Comissão de Licitação), conforme registrado no Decreto nº. 4.865, de 2015. Como membro da Comissão de Licitação da Administração Direta deste Município, o servidor requerente tem o direito a receber gratificação equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor de sua referência salarial, conforme estabelece a Portaria SG nº. 002, de 12 de janeiro de 2015, publicada na edição de 22 de janeiro de 2015 do Diário Oficial do Município. Dos fatos interpreto que, num primeiro momento, o servidor recebeu gratificação pelo exercício da função de assessor, enquanto que, num segundo momento, sua gratificação tem amparo no exercício da função de membro da Comissão de Licitação. Não se está a tratar de caso de recebimento simultâneo de duas gratificações propriamente ditas, mas de recebimento de valor relativo à incorporação de uma gratificação percebida no passado pelo motivo "x" com outra gratificação propriamente dita percebida hodiernamente pelo motivo "y". Mutatis mutandis, as ementas que seguem, do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça, corroboradas com a inexistência de norma municipal que vede a percepção simultânea de verba correspondente à incorporação de gratificação e gratificação propriamente dita, decorrente de atividades de naturezas distintas, demonstram a possibilidade do deferimento do requerimento: RECURSO DE REVISTA. TESOUREIRO. GRATIFICAÇÃO DE "QUEBRA DE CAIXA". POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. O Tribunal de origem consignou que o reclamante exerce a função de tesoureiro e faz jus à gratificação de "quebra de caixa". Salientou que os regulamentos da reclamada não vedam o recebimento cumulativo das gratificações de tesoureiro

e de quebra de caixa, além de que tais gratificações teriam naturezas totalmente distintas. Nesse sentido, restou consignado que: "A gratificação de Tesoureiro visa retribuir a maior responsabilidade da função, enquanto que a ' quebra de caixa' tem por escopo compensar eventuais prejuízos que o empregado possa sofrer, por conta de eventuais falhas contábeis ou de numerário, dadas as peculiaridades da função exercida". Portanto, a cumulação dessas parcelas não configura acúmulo de cargos, como propugna a reclamada. Diante dessas premissas fáticas, não há falar em violação do art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido (TST - RR: 1300655020145130020, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 08/04/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. 1. O art. 68, § 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raios X, por possuírem naturezas jurídicas distintas. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1243072 RS 2011/0052182-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 09/08/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2011). Não permitir o recebimento simultâneo da gratificação concedida pelo exercício de uma função especial e já incorporada aos rendimentos do servidor, com gratificação não incorporada concedida pelo exercício de outra função especial, resulta em subutilizar o potencial de servidores preparados para desenvolver funções de natureza especial, sem contar no desestímulo que tal vedação traria a esses servidores de aceitar o desafio de desenvolver tais funções sem serem remunerados por isso. Diante das premissas acima expostas, opino pelo deferimento do requerimento do servidor João Francisco Maggio Júnior para que, doravante, passe a receber, de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Conforme Lei Municipal nº 3.104, de 23 de abril de 2013

www.viradouro.sp.gov.br | www.viradouro.dioe.com.br

Quinta-feira, 14 de janeiro de 2016

Ano III | Edição nº 560

Página 4 de 4

forma simultânea, os valores que já recebe em razão da incorporação de 3/5 (três quintos) da gratificação que, no passado, lhe foi concedida pelo exercício da função de assessor e os 40% (quarenta por cento) incidentes sobre seu salário base por conta da sua condição de membro da Comissão de Licitação da Administração Direta do Município de Viradouro. Opino, também, favoravelmente ao recebimento retroativo dos valores que o servidor deixou de receber a partir da sua nomeação como membro da Comissão de Licitações. Providencie a Assessoria a remessa dos autos ao Secretário de Governo, autoridade competente para decidir sobre o requerimento. Viradouro/SP, quarta-feira, 13 de janeiro de 2016. JEFFERSON RENOSTO LOPES Secretário dos Negócios Jurídicos Muito embora tenha escrito que o percentual incorporado era de 40% (quarenta por cento), verbalmente o servidor informou que houve um equívoco e que a incorporação que possui corresponde a 30% (trinta por cento) do seu salário base. “A gratificação prevista neste artigo incorpora-se ao vencimento do funcionário e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia e assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco quintos)”.

Código Localizador: NZYXKJV9